



University of  
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Universitário Santo Agostinho

# revistafsa

[www4.fsnet.com.br/revista](http://www4.fsnet.com.br/revista)

Rev. FSA, Teresina, v. 21, n. 6, art. 6, p. 112-130, jun. 2024

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.6.6>

DOAJ DIRECTORY OF  
OPEN ACCESS  
JOURNALS

WZB  
Wissenschaftszentrum Berlin  
für Sozialforschung



## Desafios das Micro e Pequenas Empresas (MPE'S) em Licitações Públicas

## Challenges Faced by Micro and Small Enterprises (MSE'S) in Public Bidding

### Thiago Antonio Ramos Grijó

Graduação em Administração pela Fundação Educacional da Região dos Lagos  
Mestrado em Administração do (PPGA) pela Universidade do Grande Rio – UNIGRANRIO  
E-mail: thiago.grijo01@gmail.com

### Gustavo Klotz Tato Gloria

Graduado em Tecnólogo de Administração Pública pelo SENAC  
Mestrado em Administração do (PPGA) pela Universidade do Grande Rio – UNIGRANRIO  
E-mail: gktato@gmail.com

### Leandro da Silva Graciolli

Graduação em Redes de Computadores pela Universidade Estácio de Sá  
Mestrado em Administração do (PPGA) pela Universidade do Grande Rio – UNIGRANRIO  
E-mail: leandrograciolli.dhrj@gmail.com

### Ana Carolina de Gouvêa Dantas Motta

Doutora em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (COPPE/UFRJ)  
Professora da Universidade do Grande Rio - UNIGRANRIO  
E-mail: anacarolinadegouvea@gmail.com

#### Endereço: Thiago Antonio Ramos Grijó

Av. Perimetral Prof. José de Souza Herdy, 1160 - Jardim  
Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias - RJ, 25071-  
202, Brasil.

#### Endereço: Gustavo Klotz Tato Gloria

Av. Perimetral Prof. José de Souza Herdy, 1160 - Jardim  
Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias - RJ, 25071-  
202, Brasil.

#### Endereço: Leandro da Silva Graciolli

Av. Perimetral Prof. José de Souza Herdy, 1160 - Jardim  
Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias - RJ, 25071-  
202, Brasil.

#### Endereço: Ana Carolina de Gouvêa Dantas Motta

Av. Perimetral Prof. José de Souza Herdy, 1160 - Jardim  
Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias - RJ, 25071-  
202, Brasil.

**Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar  
Rodrigues**

**Artigo recebido em 18/03/2024. Última versão  
recebida em 15/04/2024. Aprovado em 16/04/2024.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review  
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review  
(avaliação cega por dois avaliadores da área).**

**Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação**



## RESUMO

O objetivo do estudo foi investigar quais são os desafios enfrentados pelos gestores das Micro e Pequenas Empresas (MPE's) na busca pela participação em processos licitatórios. Um contexto temático que conferiu o posicionamento dos gestores das MPE's após a promulgação da Lei nº 14.133 de 2021, que trouxe facilidades para o ingresso das MPE's nos processos licitatórios. Para estabelecer a investigação, o estudo contou com dois procedimentos metodológicos: pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Sendo uma incursão metodológica pautada na abordagem exploratória, estabelecendo no estudo a ordem qualitativa. Como conclusão, o estudo elencou os desafios a serem combatidos pelos gestores das MPE's, indicando posturas para combatê-los, as quais associam-se com a necessidade de mudança na estrutura organizacional, que influencia no custo operacional da empresa. Colocando-se como importante o conhecimento do custo de transação para, assim, ser estabelecido se o investimento no processo licitatório deve ser feito. Sendo as posturas: conhecer a Lei 14.133/2021; deixar documentação previamente preparada; manter cotação de preços atualizada; estabelecer caracterização dos produtos ou serviços; adotar requisitos de qualidade; utilizar ferramentas de tecnologia da informação; e estar sempre informado sobre os processos licitatórios do governo. Toda as posturas elencadas colocaram-se como uma maneira dos gestores das MPE's intencional uma participação em processo licitatório, visto que, para vencer a licitação, coloca-se como primordial se organizar administrativamente, sobretudo mensurando o custo de transação para alcançar lucro futuro.

**Palavras-chave:** Licitações Públicas. Micro e Pequenas Empresas (MPE). Lei 14.133 de 2021.

## ABSTRACT

The objective of the study was to investigate the challenges faced by managers of Micro and Small Companies (MSC's) in the search for participation in bidding processes. A thematic context that confirmed the positioning of MSC's managers after the promulgation of law No. 14,133 of 2021, which facilitated the entry of MSC's into bidding processes. To establish the investigation, the study relied on two methodological procedures, bibliographical research and documentary research. Being a methodological incursion based on the exploratory approach, establishing the qualitative order in the study. In conclusion, the study listed the challenges to be tackled by MSC's managers, bringing positions to combat them, which are associated with the need for change in the organizational structure, which influences the company's operating costs. Knowing the transaction cost is important, to establish whether the investment in the bidding process should be made. The positions being: knowing law 14,133/2021; leave previously prepared documentation; maintain updated price quotations; establish characterization of products or services; adopt quality requirements; use information technology tools; and always be informed about government bidding processes. All the positions listed were seen as a way for MSC's managers to intend to participate in the bidding process, since, to win the bid, it is essential to organize administratively, especially measuring the transaction cost to achieve future profit.

**Keywords:** Public Tenders. Micro and Small Businesses (MSC's). Brazilian Law 14.133 of 2021.

## 1 INTRODUÇÃO

As Micro e Pequenas Empresas (MPE's) são de suma importância para a economia brasileira, pois estão associadas à produtividade. Portanto, geram renda e emprego, favorecendo a conjuntura socioeconômica do Brasil. Em 2023, precisamente até o mês de agosto, um levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) constatou que, dentre o total de 220,8 mil novas contratações, 161 mil empregos se relacionaram com MPE's (SEBRAE, 2023).

Tratando-se de MPE's, os empreendimentos são pautados em características simples, como, por exemplo: ser comumente do tipo empresa familiar; ter foco em pequenos nichos de mercado; e possuir pouca quantidade de funcionários em sua estrutura organizacional. Características que permitem maior proximidade das MPE's com os seus clientes e, ainda, as tornam ágeis em suas operações. Não é por acaso que, de acordo com o levantamento do Mapa de Empresas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, entre o total de 21,8 milhões de empresas ativas no Brasil em agosto de 2023, 93,7% eram MPES (BRASIL, 2023).

Sendo a atenção sobre o cenário brasileiro das MPE's pertinente, justamente por sua influência na conjuntura socioeconômica do país, vem à tona o interesse de se conhecer melhor as políticas públicas e legislações benéficas para esse setor, sobretudo no que tange à participação das MPE's em processos licitatórios com a Administração Pública, haja vista que todos os órgãos públicos são obrigados a licitar, seja de representação federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Assim, qualquer compra de produtos ou contratação de serviços do governo deve acontecer através de um processo formal de licitação, o qual é regido por legislação específica. Trata-se de uma pauta legal secular no Brasil, pois surgiu no ordenamento jurídico do país no Decreto nº 2.296 de 1862. Posteriormente, tornou-se uma pauta jurídica que foi se aprimorando conforme os avanços tecnológicos e as novas realidades do mercado de produtos e serviços. Atualmente, há o regimento da Nova Lei de Licitações e Contrato, tratando-se da Lei nº 14.133 de 2021, a qual se amalgamou com a Lei Complementar nº 123 de 2006, que dita o Estatuto das MPE's. Uma junção jurídica que firma benefícios para as MPE's, fomentando esse setor de negócios na economia, incluindo favorecimento nos processos licitatórios como fomento de vantagem competitiva.

Nesse sentido, emerge a seguinte indagação: quais são os maiores desafios enfrentados pelos gestores das MPE's para atuar nos processos licitatórios? Colocando-se, portanto, como o objetivo deste estudo: investigar o posicionamento dos gestores das MPE's no contexto das

licitações do governo após a promulgação da Lei 14.133/2021. Essa é uma abordagem temática relevante para estabelecer um aprofundamento do conhecimento acerca dos processos licitatórios públicos, visto que os gestores das MPE's necessitam saber lidar com essa via de atuação licitatória, que é valorosa para a ampliação financeira de seus empreendimentos.

Para colocar em prática a investigação da temática eleita, dois procedimentos metodológicos foram utilizados – a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Esses procedimentos estabeleceram uma abordagem exploratória de ordem qualitativa para o estudo. Atentando-se que a pesquisa bibliográfica permitiu a coleta de material em fontes do tipo secundária, ou seja, com análise de terceiros, tais como: livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos etc. Enquanto a pesquisa documental trouxe a coleta de material em fontes do tipo original, sem análise ou interpretação de terceiros, tais como: leis, pesquisas estatísticas, documentos (públicos e/ou privados) etc. (GIL, 2008).

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Administração Pública

A Administração Pública pode ser especificada como o poder de gestão do Estado, o que abarca as funções de legislar, tributar, fiscalizar e regulamentar, sendo que, para o exercício de tais funções, o Estado conta com órgãos e instituições pertencentes à sua infraestrutura, o que permite a efetivação do serviço público. Uma ambientação que necessita de controle, tanto interno quanto externo, sendo:

(...) o controle interno da Administração Pública é a fiscalização exercida por ela mesma sobre seus atos e atividades de seus órgãos e entidades descentralizadas. Ele permite à Administração anular, por ilegalidade, ou revogar, por conveniência e oportunidade, os próprios atos, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, em sua súmula n. 4.734. Controle externo, por sua vez, é aquele executado por órgãos ou poderes externos à estrutura do controlado. É, por exemplo, o controle exercido pelo Poder Legislativo ou pela administração direta sobre a indireta (MONACO, 2022, p. 51).

Logo, o intuito da Administração Pública é servir a sociedade, porém, isso feito num ambiente controlado em meio a uma gestão transparente e coadunada com a legislação. Até mesmo porque o exercício da Administração Pública está associado à situação de gastos do erário público (Souza e Lima, 2023). Inclusive, há limitações para o Estado em sua gestão, as quais são regidas por alguns princípios. Para tanto, existe aporte jurídico com especificidade quanto à função administrativa do Estado – o artigo 37 da Constituição Federal de 1988: “A

Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 2016, p. 31). Uma ambientação legal que deve fazer parte tanto do controle interno, quanto do controle externo da Administração Pública, a qual é complementada no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, que dita:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (BRASIL, 2016, p. 48).

Expressamente, dentre os princípios, os da legalidade e da impessoalidade estabelecem o controle junto à Administração Pública, sobretudo no que se refere à gestão de seus gastos, limitando-os, ou mesmo, retirando a vontade e os interesses patrimoniais. Um controle que acaba sendo um espaço fecundo para a natureza burocrática da Administração Pública (SOUZA; LIMA, 2023).

Portanto, cabe destacar que a Administração Pública não pode fazer suas escolhas de gastos públicos de acordo com suas preferências, devendo seguir normas padronizadas, tratando a todos os interessados igualmente. Tal exigência está inserida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 19, que dita: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios: [...] III — Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si” (BRASIL, 2016, p. 21).

Nota-se, assim, que o quesito finanças se estabelece em meio ao controle legal interno e externo da Administração Pública, não existindo o poder de livre escolha nas contratações públicas de recursos humanos, ou mesmo, em suas compras no geral. Postura jurídica que não tem espaço para escolhas impróprias, já que firma a igualdade de condições com todos os interessados em ter algum tipo de relação financeira com o Estado. Sendo esse um ponto nevrálgico na Administração Pública, posto que, para organizar as escolhas nas situações de gastos públicos, primando pela igualdade, existem as vias de concurso público no contexto dos recursos humanos e de licitações para as contratações de serviços ou compras de produtos (SOUZA; LIMA, 2023).

Especialmente, no caso da obrigatoriedade do processo licitatório, ressalta-se a capacidade desse em impulsionar a economia, favorecendo os dois lados, o Estado e o licitante. O Estado consumindo a melhor opção de produto ou serviço e elegendo o melhor preço. E o licitante obtendo retorno financeiro para o seu negócio, o que significa geração de

produtividade que, por conseguinte, implica geração de empregos e arrecadação de impostos (SOUZA; LIMA, 2023).

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

#### 3.1 Processo Licitatório

A licitação tem como finalidade a contratação da melhor opção de serviço ou produto para o governo, tendo como marco regulatório o artigo 22 da Constituição Federal de 1988, a saber:

Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - Normas gerais para licitação e celebração de contratos em todas as formas para as administrações públicas direta, absolutista e de base da Federação, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...) (Brasil, 2016, p. 24).

Em síntese,

A licitação foi introduzida no direito público brasileiro há mais de cento e quarenta anos. Porém somente a partir de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CARVALHO FILHO, 2020, p. 14).

Ou seja, a contratação de terceiros pelo governo, constitucionalmente, está distanciada do critério de escolha particular do administrador público, posicionamento que evita escolhas indevidas. Colocando-se a licitação como um campo aberto para propostas de diferentes licitantes, o que permite a melhor escolha ao interesse de consumo do governo em dado momento (CARVALHO FILHO, 2020).

O estreito licitatório constitucional, atualmente, ainda se vincula com a Lei 14.133 de 2021, a qual substituiu Lei nº 8.666 de 1993 (BRASIL, 2021; BRASIL, 1993). Ressalta-se que a Lei nº 8.666/1993 sofreu críticas, quando em vigor, sobretudo acerca do seu vínculo e estímulo ao excesso de burocracia. Até mesmo tentou-se abrandar o seu aporte burocrático por meio da Lei nº 10.520 de 2002 (Lei do Pregão) e da Lei nº 12.462 de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas). Todavia, ambas as leis foram revogadas e incorporadas à Lei 14.133/2021, que ainda atua em conformidade com a Lei nº 13.303 de 2016, que instituiu o Estatuto da Empresa Pública, o qual estabelece para elas certo grau de independência em alguns trechos específicos (BRASIL, 2002; BRASIL, 2011; BRASIL, 2021; BRASIL, 2016). Destaca-se que a Lei 14.133/2021 trouxe maior celeridade, eficácia e transparência para os processos licitatórios do governo (BRASIL, 2021).



Para cada objeto ou serviço a ser licitado, a Lei 14.133/2021 oferece uma diretriz de embasamento, estabelecendo um caminho específico a ser seguido pelo dirigente do órgão. Em cada modalidade de licitação a ser executada, os procedimentos modificam-se conforme o objeto a ser adquirido e o valor do bem. Esse último é verificado antes do início da licitação, por meio de uma pesquisa de mercado que, tradicionalmente, levanta três preços com o intuito de obter uma previsão do valor do bem ou serviço a ser contratado. Uma ambientação que conta com cinco modalidades de licitação, conforme destacado no Quadro 1.

### Quadro 1- Modalidades de licitação 14.133/2021

Modalidade	Descrição
Pregão	É destacado no artigo 6 da Lei 14.133/2021, tratando-se de uma disputa feita através de lances, que pode ocorrer em sessão pública, inclusive por meio eletrônico, almejando-se o menor preço ou o de maior desconto. Sendo que no pregão eletrônico primeiramente ocorre a disputa pelos preços, e somente se verificam os documentos de habilitação daquele fornecedor provisoriamente em primeiro lugar.
Leilão	Também é avalizado pelo artigo 6 da Lei 14.133/2021, possuindo o intuito de venda de imóveis ou bens móveis inutilizáveis ou judicialmente apreendidos, que são adquiridos pelo responsável do melhor lance.
Concorrência	Direcionada para a contratação de bens, serviços e/ou projetos especiais, sendo o critério para escolha o menor preço, conteúdo (artístico ou técnico), estrutura tecnológica, retorno econômico ou maior desconto.
Concurso	Está voltado para concurso de seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, havendo avaliação destes conforme o melhor conteúdo (técnico ou artístico), e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.
Diálogo competitivo	Relaciona-se com a contratação de obras, serviços e compras, existindo, para tanto, diálogo entre o gestor público e o licitante, no qual as escolhas têm base em critérios específicos, visando suprir as necessidades públicas, sendo que os licitantes fazem apresentação final após o encerramento dos diálogos.

Fonte: adaptado de Brasil (2021).

As modalidades descritas reverberam tal como o próprio objetivo da licitação que é, em primeiro lugar, permitir ao governo realizar uma contratação com terceiros vantajosa; já como segundo foco há a democratização do acesso às contratações da Administração Pública (Marinho, 2018), objetivo que se coaduna com os princípios inerentes à Lei 14.133/2021, instituídos pelo seu artigo 5:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Brasil, 2021).

A Lei 4.133/2021 acrescentou novos princípios ao estreito licitatório, os quais complementam os já dispostos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e interagem com o princípio isonômico disposto como objetivo licitatório no artigo 11 da referida lei (DI PIETRO *et al*, 2021). De tal modo, a Lei 4.133/2021 possui uma gama de princípios, os quais se apresentam no Quadro 2.

**Quadro 2 - Princípios presentes no processo licitatório**

<b>Princípio</b>	<b>Descrição</b>
Isonomia	Não permitir privilégios ou discriminação no processo licitatório.
Legalidade	Obedecer ao ordenamento jurídico brasileiro pré-estabelecido.
Moralidade	Ter conduta ética e boa-fé.
Impessoalidade	Primar pela imparcialidade.
Moralidade	Estabelece que a conduta do agente público seja orientada pela ética, boa-fé e lealdade.
Publicidade	Tornar pública as informações dos atos licitatórios.
Eficiência	Fazer com que a Administração Pública atenda o interesse público, atendendo às necessidades dos cidadãos.
Interesse público	Administração Pública deve representar o interesse público no processo licitatório, resguardando a população nos termos da lei, estabelecendo obrigações de terceiros junto aos atos unilaterais.
Probidade administrativa	Estabelece que o agente público, servidor da Administração Pública, deve primar pela honestidade em seu labor, sem tirar vantagem de seus poderes ou angariar facilidades por meio deles para o seu proveito pessoal ou de outrem.
Igualdade	Administração Pública deverá fornecer igualdade de competição para todos os licitantes.
Planejamento	Estabelecer ambientação ideal com diretrizes eficazes para a confecção do edital.
Transparência	Disponibilização de acesso para o público de todas as informações do processo licitatório.
Segregação de funções	Proíbe que o mesmo agente público seja designado para atuar simultaneamente em duas ou mais funções da Administração Pública ou Equipe de Apoio do setor de Licitações, evitando-se riscos e erros.
Motivação	Deve o agente do Poder Público justificar suas decisões, explicando de forma didática as decisões que interfiram na homologação do processo licitatório.
Vinculação ao edital	Estabelece a necessidade de respeito as regras pré-estabelecidas no edital.
Julgamento objetivo	Proíbe a utilização de qualquer tipo de informações sigilosas, que implique alteração da homologação do Processo Licitatório.
Segurança Jurídica	Justa conformidade dos processos licitatórios para a aplicação das leis sobre os ambientes, favorecendo ambiente fecundo para estabilidade e segurança nas relações de negócio com os licitantes.
Razoabilidade	Administração Pública necessita eleger providências que favoreça a existência do maior número de participantes no processo licitatório, o que inclui favorecer a participação de MPE's como licitantes.
Competitividade	Oferta de igualdade para os participantes do processo licitatório.
Proporcionalidade	Traz a adoção de uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados, evitando-se o excesso e a falta de proteção.
Celeridade	Implica a razoabilidade no desenvolvimento dos processos, primando pela garantia da utilidade e do resultado pretendido.
Economicidade	Estabelece a necessidade da relação custo-benefício entre o órgão público e as organizações licitantes.



---

Desenvolvimento sustentável      Incentiva a Administração Pública nas boas práticas do dinheiro público, assim como nas adoções de inovações úteis para a sociedade.

---

Fonte: Adaptado de Di Pietro *et al* (2021).

Dentre os princípios, destacam-se os da isonomia e da igualdade, os quais precisam ser percebidos com algum grau de profundidade, pois, sem contexto, parece haver afronta à isonomia quando se aplica exclusividade às MPE's. No entanto, num entendimento mais abrangente, traz-se à pauta o entendimento do princípio aristotélico, segundo o qual “[...] devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” (D’OLIVEIRA, 2012, p. 6). Ou seja, o intuito licitatório da Lei 14.133/2021 é oferecer oportunidade, em meio ao tratamento favorecido, para contratação a todos os tipos de empresas, o que inclui as MPE's; tal favorecimento também abrange o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física, o Microempreendedor Individual (MEI) e as cooperativas. Um favorecimento pautado nos ditames da justiça social (SOUZA; LIMA, 2023). De tal forma, a Lei 14.133/2021 induz “[...] a eficiência nos contratos, sendo exigido ainda mais de quem está envolvido no certame licitatório, com a finalidade de que as contratações sejam mais eficazes e menos burocráticas, e atinjam as necessidades da sociedade” (OLIVEIRA *et al*, 2022, p. 102).

### 3.2 MPE'S E A LEI 14.133/2021

Em 2006, a Lei Complementar nº 123 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que, posteriormente, teve alteração firmada pela Lei Complementar nº 147 de 2014 e das leis complementares nº nº 167 e nº 168, ambas de 2019 (BRASIL, 2006; BRASIL, 2014; BRASIL, 2019A; BRASIL, 2019b). Um Estatuto que trouxe a diferenciação no trato com tais modalidades de empresas, buscando facilitar o acesso delas ao mercado. Sendo o papel das respectivas leis trazer um ambiente de igualdade para o mercado, pautado na igualdade material, o que significou minimizar a desvantagem competitiva das MPE's ante as empresas de maior porte. Essa conjuntura incluiu facilidades fiscais, devido ao regime exclusivo de tributação chamado Simples Nacional, com facilitação no cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Assim como maior facilidade de acesso ao crédito e incentivo à participação em licitação, devido à exclusividade licitatória para MPE's nos volumes negociados abaixo de R\$ 80.000,00, sendo esse valor por item e não pelo valor global do certame (SEBRAE, 2021).

Até mesmo porque a menor capacidade econômica das MPE's faz com que precisem de incentivos para manterem-se no mercado, não só para ter maior competitividade de

mercado, como também para participar das compras públicas. Além disso, incentivar as MPEs traduz-se como uma forma de impulsionar a economia, tendo em vista a significativa representatividade que possuem no cenário produtivo do país. Em agosto de 2023, por exemplo, as MPEs representavam 93,7% das empresas ativas no Brasil (BRASIL, 2023). Logo, confirma-se a seguinte máxima: “[...] as micro e pequenas empresas conformam um segmento estratégico para as políticas de retomada do crescimento econômico, aumento de produtividade e distribuição de renda” (SEBRAE, 2020, p. 16).

O incentivo proveniente da Lei 14.133/2021, em especial, abrangeu: a redução da burocracia fiscal; e o limite de enquadramento de especificidade de valor de quatro milhões e oitocentos reais para licitação de MPE's. Sendo que a Lei 14.133/2021 não só manteve os critérios legais conquistados para proteção das MPE's, mas trouxe outros benefícios, conforme destacado no Quadro 3 (RAUEN, 2022).

**Quadro 3 - Benefícios da Lei 14.133/2021 para as MPE's**

<b>Benefícios</b>	<b>Descrição</b>
Empate ficto	As MPE's podem ter suas propostas como empatadas nas situações em que apresentarem valor até 10% superior à menor proposta, no caso de pregão eletrônico 5%; assim conseguirá alcançar a chance de apresentar uma melhor proposta no certame licitatório.
Diferimento da comprovação	Na fase de habilitação no processo licitatório, as MPE's não precisam apresentar os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista, devendo fazê-lo até cinco dias úteis após vencer a disputa licitatória.
Exclusividade	Se o valor do item da licitação não ultrapassar 80 mil reais, deverá exclusivamente se direcionar o processo licitatório para MPE's, tratando-se de postura obrigatória para a Administração Pública.
Cotação de 25%	Nas aquisições de bens divisíveis, a Administração Pública é obrigada a reservar a cota de 25% da compra para MPE's
Valor da licitação	O valor estimado dos bens ou serviços em licitação pode superar a receita bruta das MPE's. Licitação de obras e serviços de engenharia com valor estimado que supere a receita bruta das MPE's – isso caso a MPE's não tenha celebrado no ano calendário da realização da licitação contrato com o governo.
Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)	Auxilia a incursão licitatória no que se refere a projetos de soluções inovadoras com relevância para o interesse público.

Fonte: Adaptado de Rauen (2022).

Para complementar os benefícios acima descritos, vale uma ressalva acerca do pagamento das notas fiscais conforme a vontade do gestor público responsável por conduzir o pagamento da despesa, que é uma prática conhecida no meio público, dependendo do grau de governança dos órgãos. Isso porque a Lei 14.133/2021 trouxe a obrigatoriedade de organização de uma lista de pagamento pela data de apresentação da nota fiscal. Houve, para tal, a divisão de categorias de pagamentos: I - fornecimento de bens; II – locações; III -

prestação de serviços; e IV - realização de obras. O pagamento das MPE's é um dos motivos justificados, segundo o texto da lei, para acelerar a ordem de pagamento das notas, preservando sua saúde financeira (BRASIL, 2021).

Pode-se dizer que os benefícios da Lei 14.133/2021 foram favoráveis às MPE's, visto que, conforme o Painel de Compras do Governo, dentre os processos licitatórios feitos em 2023, elas representaram 49,21% das contratações do governo. Em números, tais contratações envolveram o montante de 69.594 empresas, movimentando mais de 130 bilhões de reais (Brasil, 2024).

### 3.3 GESTÃO DE LICITAÇÕES PARA MPE'S

O conteúdo da Lei 14.133/2021 permite que as MPE's se organizem previamente para concorrer nos processos licitatórios. Portanto, as MPE's devem deixar disponíveis os seus documentos e ter sempre uma lista atualizada de suas cotações de preços, que devem ser prontamente competitivos frente às demais empresas. E para manter a sua lista de preços atualizada e competitiva, as MPE's necessitam negociar continuamente com os seus fornecedores. Assim, as MPE's se mantêm preparadas para, a qualquer momento, participar de um processo licitatório, evitando que falte documentação e impedindo que o preço ofertado no processo licitatório seja defasado, inviabilizando a lucratividade do negócio (SEBRAE, 2021).

Além da organização prévia da documentação e da cotação de preço viável e competitivo, outros pontos na gestão das MPE's devem ser considerados, para assim haver um bom posicionamento numa incursão licitatória, tais como:

- Estabelecer uma apresentação com especificações dos produtos que serão comercializados, incluindo ciclo de vida deles;
- Evitar ausência de critérios de qualidade para os produtos que serão comercializados, buscando tê-los através de certificados ou selos;
- Ter foco e se concentrar num segmento específico de atuação dentro do cenário das compras públicas;
- Manter-se informado e com conhecimento da Lei 14.133/2021, incluindo qualquer alteração que nela seja feita;
- Abandonar o preconceito sobre a burocracia nas compras públicas, mantendo-se apto no que tange à tecnologia da informação para poder agilizar incursões em meio ao processo licitatório (MARINHO, 2018).

Os pontos elencados são essenciais ao processo licitatório das MPE's, e devem andar juntos com as consultas de informações públicas acerca dos processos licitatórios. Desse modo, as MPE's devem consultar sempre os *sites* dos órgãos públicos, ou mesmo, visitar

locais, como, por exemplo, prefeituras, para assim conseguir informações de editais convocatórios de licitação. Ou seja, devem conhecer o ano calendário das realizações das licitações, consultando os representantes da Administração Pública, seja municipal, estadual ou federal (OLIVEIRA *et al*, 2022).

Inclusive, a falta de informação nas MPE's, sobre como participar dos processos licitatórios, constitui-se um fator crítico que compromete a participação delas nos certames licitatórios (MARINHO, 2018). Nesse caso, as MPE's podem utilizar como ferramenta o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), buscando informações em consultas periódicas. Isso porque os órgãos públicos são obrigados a divulgar no PNCP suas licitações, tornando públicos os editais convocatórios, os contratos feitos e as demais informações sobre seus tramites licitatórios. O PNCP permite o cadastro das MPE's, garantindo acesso às atualizações sobre possíveis licitações no território nacional. Além disso, permite o acompanhamento dos contratos de licitações firmados, assim como das convocações, evitando que as MPE's deixem de cumprir compromissos com a Administração Pública, afastando-as de ações punitivas (SEBRAE, 2021).

O cadastramento das MPEs no PNCP amplia sua capacidade de participação em licitações em todo o território nacional, utilizando uma assinatura eletrônica. O formato eletrônico de licitação proporciona agilidade e celeridade aos processos, especialmente no caso de pregões eletrônicos. Entendendo-se que:

A tecnologia da informação é o traço mais marcante da pós-modernidade, [...], bate à porta da licitação pública por meio da modalidade pregão eletrônico. A principal função da tecnologia da informação é encurtar as distâncias, aproximar as pessoas, facilitando a interação do conhecimento e das informações. Hoje as informações são difundidas em tempo real para todo o planeta, o que implica transformações de monta de modo de agir dos atores econômicos, políticos e sociais (Niebuhr, 2006, p. 323).

Portanto, as MPE's precisam estar em consonância com a tecnologia da informação, tornando-se aptas, não só para obter informações sobre os processos licitatórios em todo o território nacional, mas também para participar deles. Logo, os gestores das MPE's precisam entender que não basta se candidatar numa licitação pública, contando apenas com os incentivos da Lei 14.133/2021, pois é preciso que estejam preparados para conseguir vencê-las (SEBRAE, 2021). O que significa também saber que a Administração Pública, quando constitui um processo licitatório, está estabelecendo concorrência entre empresas com foco na proposta mais vantajosa para a sociedade (Di Pietro *et al*, 2021).

De tal maneira, o contexto de preparo para os processos licitatórios acaba demandando uma adaptação nas estruturas organizacionais das MPE's, já que a mão de obra normalmente está envolvida na força produtiva. Logo, as MPE's necessitam assumir o ônus de participar de licitações, o que implica um remodelamento das estruturas organizacionais. Algum colaborador da empresa vai precisar ser direcionado para a atuação comercial com o governo, implicando a busca por oportunidades de licitação, envolvendo as ações:

- Pesquisar a existência de editais convocatórios nos *sites* oficiais;
- Deixar os preços dos produtos ou serviços cotados com atualização constante;
- Manter disponíveis documentos e propostas;
- Acompanhar os contratos e certames licitatórios pelos meios eletrônicos ou diretamente nas sedes dos órgãos governamentais;
- Ficar informado acerca das possibilidades de ação, conforme a legislação vigente (DI PIETRO *et al.*, 2021).

Com seus custos de produção enxutos, as MPE's precisam optar por soluções que sejam oportunas para a minimização deles, estabelecendo um custo de oportunidade. Em suma, a não ser que haja lastro financeiro para contratar uma pessoa exclusiva para o processo licitatório, as MPE's precisarão deslocar alguém de sua cadeia produtiva para cuidar dessa nova função. Porém, existe ainda a possibilidade de contratar uma assessoria para cuidar dessa parte, não comprometendo assim a força produtiva, mas assumindo um novo custo que precisará ser diluído no custo de produção. Dessa forma, o dilema que permeia a tomada de decisão por parte dos gestores das MPE's deve-se basicamente ao receio de que o investimento para vender bens e serviços para o Governo não tenha o efetivo retorno financeiro, Já que se trata de uma situação que pode provocar prejuízos financeiros, os quais não existiriam se a empresa simplesmente não se envolvesse no mercado de licitações. Assim, o custo de oportunidade é um divisor de águas entre a participação ou não das MPE's em licitações (SEBRAE, 2021).

Estabelece-se, portanto, um novo custo na estrutura organizacional das MPE's devido ao ambiente de transação, o que traz à tona o entendimento da Teoria dos Custos de Transação (TCT). Logo, para executar a transação fazendo parte do processo licitatório, as MPE's acabam incorporando novo custo ao negócio. Haja vista que os custos antes de efetivar uma venda (*ex-ante*) ou um acordo, assim como os que estão envolvidos nos ajustes e execução de um contrato (*ex-post*), podem envolver dispêndios com falhas, omissões ou alterações não programadas. Sendo “[...] um quadro institucional dentro do qual a integridade

de uma transação é decidida” (WILLIAMSON, 1979, p. 235), situação que acaba gerando custo ao negócio.

Assim, a partir da TCT, é possível observar de forma relevante todas as fases da aquisição de bens e serviços para órgãos públicos e os mecanismos legais que regem o comportamento dos agentes envolvidos nos processos de licitação e analisar as relações entre fornecedores e as organizações públicas (COASE, 1937; WILLIAMSON, 1979). Constatase, assim, que, com base na TCT, o custo de transação é um fator a ser ponderado para impulsionar a expansão do negócio em meio à sua cadeia produtiva, que se coloca como preponderante nas decisões de direcionamento para novas vendas ou incremento das existentes. Situação que implica dois tipos de custos norteadores: os já relacionados com o escopo produtivo dos produtos e os relacionados com a feitura da transação de vendas (WILLIAMSON, 1985).

Assumindo-se o conceito de *Effectuation*, percebe-se que, para uma MPE que já trabalha em seu ramo com estrutura minimamente definida, o risco do empreendimento é bastante reduzido (SARASVATHY, 2001). Contudo, o dispêndio de energia humana e financeira no estreito licitatório com o governo faz emergir risco para as MPE's (FERREIRA; SOUZA, 2020).

Verificou-se que o processo de compra na Administração Pública é marcado por relevantes aspectos relacionados aos elementos incerteza, assimetria informacional e oportunismo. A incerteza é decorrente da não previsão exata de como os agentes envolvidos nas transações irão se comportar ao longo do processo, e, nesse sentido, esse elemento é presente tanto por parte da Administração Pública, quando se utilizam mecanismos trazidos pela legislação para monitorar a conduta dos fornecedores, quanto por parte dos fornecedores, ao elevarem preços em algumas situações para compensar riscos de atraso ou não pagamento por produtos fornecidos. (Ferreira e Souza, 2020, p. 26).

Assim sendo, os gestores das MPE's precisam se organizar de tal maneira que tenham ciência dos custos de transação *ex-ante* e *ex-post*, adaptando-se às novas circunstâncias do negócio, como, por exemplo, às incursões licitatórias com o governo. Colocando-se a TCT como norte para o entendimento do universo de variáveis das compras públicas que, por vezes, afastam as MPE's das disputas em licitações. Até porque

A TCT é um fermenta interdisciplinar que une economia com aspectos da teoria organizacional e se sobrepõe extensivamente com a lei de contrato. É a contrapartida moderna da economia institucional e depende muito da análise comparativa. [...] Sendo que a importância dos custos de transação uma confirmação da necessidade da organização da atividade econômica. Mas, o mundo dos contratos é enormemente complexo e não se pode esperar um quadro econômico simples [...]. A elaboração da estrutura para lidar com fenômenos microanalíticos, entretanto, deve ser viável.



Incluindo-se na análise de custos as dimensões adicionais ou substitutas, quando necessário (Williamson, 1979, p. 261, tradução nossa).

Dessa maneira, o peso dos esforços despendidos no processo de contratação e nos custos de transação pode ser amplificado ou reduzido, dependendo das características da transação (frequência, incerteza e especificidade dos ativos) e dos pressupostos comportamentais das partes envolvidas (racionalidade limitada e oportunismo). A compreensão dos custos de transação envolvidos nas relações entre organizações públicas e seus fornecedores é relevante para evidenciar os custos envolvidos em contratações imperfeitas, uma vez que a assimetria informacional e a incerteza fazem com que o mercado eleve seus custos (FERREIRA; SOUZA, 2020).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do contexto apresentado, chega-se ao entendimento acerca dos maiores desafios enfrentados pelos gestores das MPE's para atuar nos processos licitatórios. Sendo o primeiro, e mais importante, conhecer a legislação pertinente ao ambiente das licitações da Administração Pública, em especial, analisando o conteúdo da Lei 14.133/2021. Isso porque a Lei 14.133/2021 trouxe para o cenário das licitações do governo benefícios importantes para a MPE's, tais como: empate ficto; diferimento da comprovação; exclusividade nas licitações até 80 mil reais; cotação de 25%; margem de valor da licitação superior à receita bruta; e Procedimento de Manifestação de Interesse.

Contudo, existem outros desafios para os gestores das MPE's, pois precisam adotar posturas prévias ao intencionar a candidatura em licitações públicas, sendo: ter documentação disponível; possuir cotação de preços de produtos ou serviços atualizada; listar caracterização dos produtos ou serviços; adotar critérios de qualidade como certificados ou selos; focar em segmento de mercado específico; utilizar recursos de tecnologia da informação; e estar sempre atualizados acerca dos certames licitatórios, seja pelos meios eletrônicos ou pelas visitas às sedes dos órgãos governamentais.

Para enfrentar tais desafios, os gestores das MPE's necessitam remodelar a estrutura organizacional. Para tanto, cabe adotar um representante da equipe, com a qualificação técnica, para exercer a função de executar as posturas prévias às licitações públicas. Uma situação que influencia o custo operacional das MPE's. Portanto, para abraçar tais desafios, os gestores das MPE's precisam investir, o que, por sua vez, pode ser transformado em lucro futuro quando se efetivar venda para o governo. Percebe-se, assim, que não basta para os gestores das MPE's intencionar uma participação em processo licitatório, visto que para

vencer a licitação precisa se organizar administrativamente, guiando-se pela mensuração do custo de transação.

Observa-se que quanto mais MPEs estiverem preparadas para os processos licitatórios maior será o número delas realizando vendas para o governo, o que implica um aumento na realidade socioeconômica do país. Levando em conta que as MPEs constituem a maioria das empresas ativas no país, elas possuem um grande potencial para impactar a economia nacional, já que quanto mais produzem mais empregos e renda são gerados.

## REFERÊNCIAS

Brasil. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (1993). Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília. Recuperado em 10 de fevereiro, 2003, de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm).

Brasil. Lei nº 10.520 de 17 julho 2002 (2002). Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília. Recuperado em 10 de janeiro, 2023, de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm).

Brasil. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (2006). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília. Recuperado em 9 de fevereiro, 2023, de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm).

Brasil. Lei nº 12.462 de 4 de agosto de 2011 (2011). Institui o regime diferenciado de contratações públicas - rdc; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília. Recuperado em 18 de fevereiro, 2023, em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm).

Brasil. Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014 (2014). Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007,

8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Brasília. Recuperado em 8 de fevereiro, 2023, de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp147.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm).

Brasil. Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 (2016). Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília. Recuperado em 18 de fevereiro, 2023, de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm).

Brasil. Lei complementares nº 167 de 24 de abril de 2019 (2019a). Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Brasília. Recuperado em 6 de janeiro, 2023, em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm).

Brasil. Lei complementar nº 168 de 12 junho de 2019 (2019b). Autoriza, no prazo que especifica, o retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) dos optantes excluídos desse regime tributário em 1º de janeiro de 2018. Brasília. Recuperado em 4 de janeiro, 2023, em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp168.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20168%2C%20DE,1%C2%BA%20de%20janeiro%20de%202018](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp168.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20168%2C%20DE,1%C2%BA%20de%20janeiro%20de%202018).

Brasil. Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021 (2021). Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Recuperado em 5 janeiro, 2023, de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193).

Brasil. (2023). Mapa de Empresas: Brasil tem 2,7 milhões de novas empresas em 2023. Recuperado em 10 fevereiro, 2023, de <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/brasil-tem-2-7-milhoes-de-novas-empresas-em-2023>.

Brasil. (2024). Painel de Compras do Governo. 2024. Recuperado em 10 fevereiro, 2023, em <http://paineldecompras.economia.gov.br/processos-compra>.

CARVALHO FILHO, J. S. (2020). Manual de.34.ed.SãoPaulo,SP:Atlas.

D'OLIVEIRA, M. C. B. (2012). Breve análise do princípio da Isonomia. Recuperado em 7 de janeiro, 2023, em [http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3\\_edicao1.pdf](http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf).

DI PIETRO, M. S. Z *et al.* (2021). Licitações e Contratos Administrativos: inovações da Lei 14.133/21. Rio de Janeiro, RJ: Forense.

FERREIRA, F.; SOUZA, A. A. (2020). Custos de Transação em Licitações. Cadernos de Finanças Públicas, 20(2), 1-36. <https://doi.org/10.55532/1806-8944.2020.68>

GIL, A. C. (2008). Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas.

MARINHO, F. H. (2018). Barreiras das micro e pequenas empresas na participação dos processos licitatórios. Tese de dissertação, Centro Universitário Unihorizontes, Belo

Horizonte, MG, Brasil. Recuperado em 6 de janeiro, 2023, em <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/25072>.

MONACO, I. R. (2022). Fiscalização administrativa, legislativa e judiciária. In: Conti, J. M.; Moutinho, D. V.; Nascimento, L. M. (2022). Controle da Administração Pública no Brasil. São Paulo, SP: Blucher.

Niebuhr, J. M. (2006). Pregão presencial e eletrônico. Curitiba, PR: Zênite.

OLIVEIRA, V. R *et al.* (2023). Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças. Revista Interdisciplinar da FARESE, 4, Esp. 98-103. Recuperado em 5 de janeiro, 2023, em <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/revistainterdisciplinardafarese/article/view/934/645>

RAUEN, A. T. (2022). Compras públicas para inovação no Brasil: novas possibilidades legais. Brasília: IPEA.

SARASVATHY, S. D. (2001). Causation and effectuation: Toward a theoretical shift from economic inevitability to entrepreneurial contingency. *Academy of Management Review*, 26(2), 243–263. <https://doi.org/10.2307/259121>

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. (2023). MPE registram, em agosto, o maior volume de empregos gerados em 2023. Recuperado em 5 de janeiro, 2023, em <https://agenciasebrae.com.br/dados/mpe-registram-em-agosto-o-maior-volume-de-empregos-gerados-em-2023/>.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. (2021). Impacto da nova lei de licitações para a Administração Pública e para os pequenos negócios. Alagoas: SEBRAE. Recuperado em 15 de janeiro, 2023, em [https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AL/Anexos/Ebook%20Novalei%20\(2\)%20\(1\).pdf](https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AL/Anexos/Ebook%20Novalei%20(2)%20(1).pdf).

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. (2020). Anuário do trabalho nos pequenos negócios. São Paulo, SP: SEBRAE. Recuperado em 5 de janeiro, 2023, em <https://www.dieese.org.br/anuario/2018/anuarioPequenoNegocio2018/?page=3>.

SOUZA, F. O.; LIMA, M. S. (2023). Como a Lei 14.133/2021 impacta nas negociações das MES e EPPS no estado do Tocantins. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 9(6), 1.612-1.624. [doi.org/10.51891/rease.v9i6.10320](https://doi.org/10.51891/rease.v9i6.10320)

WILLIAMSON, O. E. (1979). Transaction-cost economics: the governance of contractual relations. *The Journal of Law and Economics*, 22(2), 233–261. <https://www.jstor.org/stable/725118>.

WILLIAMSON, O. E. (1985). *The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting*. Nova York: The Free Press.

**Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:**

GRIJÓ, T. A. R; GLORIA, G. K. T; GRACIOLLI, L. S; MOTTA, A. C. G. D. Desafios das Micro e Pequenas Empresas (MPE'S) em Licitações Públicas. **Rev. FSA**, Teresina, v. 21, n. 6, art. 6, p. 112-130, jun. 2024.

Contribuição dos Autores	T. A. R. Grijó	G. K. T. Gloria	L. S. Gracioli	A. C. G. D. Motta
1) concepção e planejamento.	X	X		X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X		
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X	
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X	X